

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 477

DE 23 DE junho

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 06 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a criação de um fundo para investimento em pesquisas sobre o COVID-19, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Cria um Fundo voltado para o investimento em pesquisas sobre o Covid-19.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esse fundo, as instituições que estão se dedicando aos estudos sobre o covid-19, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º. O Fundo será mantido e gerido pelo Estado.

Paragrafo único. O Estado poderá firmar parceria com empresas privadas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo criar um fundo de investimento para pesquisas sobre o Covid-19, como forma de impulsionar os estudos acerca deste novo vírus que ocasionou a maior pandemia de todos os tempos, pandemia esta que alcançou números expressivos de contaminados e vítimas fatais.

Nesse sentido, a necessidade urgente de empreender todo tipo de esforço no combate e erradicação do Covid-19, que como já mencionado, é um vírus novo, portanto, desconhecido da ciência e medicina, motiva essa proposição, haja vista que não só a população goiana, como a população mundial foram completamente afetadas por esse vírus. Logo, é vital encontrarmos soluções para fazer cessar essa pandemia.

A iniciativa é também uma solução inteligente para promoção do desenvolvimento científico, que busca conhecer a doença causada pelo Covid-19, para saber de fato o que ela causa, e como ela pode ser tratada e vencida. Desta maneira, entendemos que para solucionar essa pandemia, é necessário investir em pesquisas e estudos, e a implementação de um fundo de investimentos é uma alternativa eficaz para financiar pesquisas de universidades e institutos de pesquisas, que já estão se empenhando nesta questão, mas em razão de limitação de recursos, inclusive financeiros, muitas vezes não conseguem dar sequência aos estudos.

É importante ressaltar que muitas instituições de pesquisas e universidades brasileiras já apresentam soluções inteligentes, eficientes e com custo baixo para o enfrentamento deste vírus. Portanto, é indubitável que se houver verba para investir nessas instituições para o desenvolvimento de pesquisas relativas ao novo coronavírus, toda a população mundial será altamente recompensada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Esse fundo de investimento, apesar de ser gerido pelo poder público, poderá também firmar parcerias com o setor privado, fortalecendo assim os incentivos e esforços empreendidos para o combate e erradicação da pandemia do covid-19.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário, financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

IX - educação, cultura, **ensino**, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O presente projeto tem como objetivo criar um fundo de investimento para pesquisas sobre o Covid-19, como forma de impulsionar os estudos acerca deste novo vírus que ocasionou a maior pandemia de todos os tempos, garantindo que iniciativas de universidades e centros de pesquisas possam ter condições para realizar estudos que encontrem soluções de prevenção, tratamento e combate a pandemia do Covid-19.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003050



Autuação: 23/06/2020
Projeto : 477 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM FUNDO PARA INVESTIMENTO EM PESQUISAS SOBRE O COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 477

DE 23 DE junho

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 23 / 06 / 20 20 1º Secretário

Dispõe sobre a criação de um fundo para investimento em pesquisas sobre o COVID-19, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Cria um Fundo voltado para o investimento em pesquisas sobre o Covid-19.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esse fundo, as instituições que estão se dedicando aos estudos sobre o covid-19, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 3º. O Fundo será mantido e gerido pelo Estado.

Paragrafo único. O Estado poderá firmar parceria com empresas privadas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo criar um fundo de investimento para pesquisas sobre o Covid-19, como forma de impulsionar os estudos acerca deste novo vírus que ocasionou a maior pandemia de todos os tempos, pandemia esta que alcançou números expressivos de contaminados e vítimas fatais.

Nesse sentido, a necessidade urgente de empreender todo tipo de esforço no combate e erradicação do Covid-19, que como já mencionado, é um vírus novo, portanto, desconhecido da ciência e medicina, motiva essa proposição, haja vista que não só a população goiana, como a população mundial foram completamente afetadas por esse vírus. Logo, é vital encontrarmos soluções para fazer cessar essa pandemia.

A iniciativa é também uma solução inteligente para promoção do desenvolvimento científico, que busca conhecer a doença causada pelo Covid-19, para saber de fato o que ela causa, e como ela pode ser tratada e vencida. Desta maneira, entendemos que para solucionar essa pandemia, é necessário investir em pesquisas e estudos, e a implementação de um fundo de investimentos é uma alternativa eficaz para financiar pesquisas de universidades e institutos de pesquisas, que já estão se empenhando nesta questão, mas em razão de limitação de recursos, inclusive financeiros, muitas vezes não conseguem dar sequência aos estudos.

É importante ressaltar que muitas instituições de pesquisas e universidades brasileiras já apresentam soluções inteligentes, eficientes e com custo baixo para o enfrentamento deste vírus. Portanto, é indubitável que se houver verba para investir nessas instituições para o desenvolvimento de pesquisas relativas ao novo coronavírus, toda a população mundial será altamente recompensada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Esse fundo de investimento, apesar de ser gerido pelo poder público, poderá também firmar parcerias com o setor privado, fortalecendo assim os incentivos e esforços empreendidos para o combate e erradicação da pandemia do covid-19.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

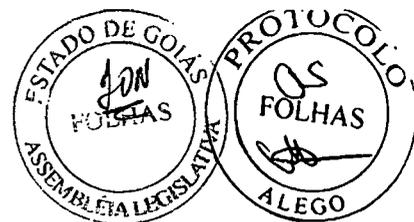
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O presente projeto tem como objetivo criar um fundo de investimento para pesquisas sobre o Covid-19, como forma de impulsionar os estudos acerca deste novo vírus que ocasionou a maior pandemia de todos os tempos, garantindo que iniciativas de universidades e centros de pesquisas possam ter condições para realizar estudos que encontrem soluções de prevenção, tratamento e combate a pandemia do Covid-19.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2020.

Presidente: _____

PROCESSO N. °: 2020003050

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de um fundo para investimento em pesquisas sobre o COVID19, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que assegura a criação de um fundo para investimento em pesquisas sobre o COVID19, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Ressalta, ainda, que serão beneficiadas por esse fundo, as instituições que estão se dedicando aos estudos sobre o covid-19, no âmbito do Estado de Goiás.

Cumprе informar, que o Fundo será mantido e gerido pelo Estado de Goiás, que poderá firmar parceria com empresas privadas.

Por fim, o projeto ressalta que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, e que o projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice legal ou constitucional sobre a iniciativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se, inclusive, de matéria de competência residual do Estado, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Vale ressaltar que a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa exclusiva do Governador, indicadas no § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, tampouco nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar da Constituição Federal (Art. 61), por serem matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, no que se refere à servidores e órgãos do Poder Executivo.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância, mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nos furtaremos em reconhecer o interesse social da proposta.

Desta feita, o presente projeto não incide em aumento de despesas para o Executivo, e incentiva a execução de pesquisas no combate ao Coronavírus (COVID – 19).

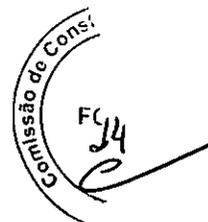
Portanto, observa-se que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo também qualquer óbice de natureza legal que impeça sua aprovação.

Ante o exposto, nos manifestamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e por consequência pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de 08 de 2020.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3050/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2020.

Presidente: _____